



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001916-43.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado JOÃO PAULO MARCHIORI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30176

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001916-43.2024.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES – 1ª VARA

APELANTE: BANCO BRADESCARD S/A

APELADO: JOÃO PAULO MARCHIORI (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERESSADA: GRUPO CASAS BAHIA S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ISRAEL SALU

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA” – RESTRIÇÃO CADASTRAL - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito –

O Banco apelante não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito, deixando de apresentar provas de que o autor solicitou ou utilizou o aludido cartão – Não foi comprovada, pelo réu, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a origem do débito imputado ao autor – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Indenização por dano moral devida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – VALOR – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) – Recurso do réu pleiteando a redução deste valor – Descabimento, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente – **Recurso improvido, neste aspecto.**

JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios devem ser contados a partir da inclusão indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do STJ – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Insurgência do réu quanto ao valor fixado a título de verba honorária advocatícia – Quantia que não se mostra excessiva – Descabimento de redução, sob pena de se dar aos patronos da parte vencedora uma remuneração insuficiente – **Recurso improvido, neste ponto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Recurso improvido – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficam majorados para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência”, proposta por **JOÃO PAULO MARCHIORI** contra **GRUPO CASAS BAHIA S/A e BANCO BRADESCARD S/A** julgada improcedente em relação à primeira ré e parcialmente procedente em relação ao segundo réu, pela respeitável sentença de fls. 229/237, cujo relatório adoto, “*para (i) (i) DECLARAR a inexistibilidade de qualquer débito relacionado ao contrato 4271675510951018; e (ii) CONDENAR o corréu Banco Bradescard a indenizar os danos morais sofridos pela parte autora, arbitrados em R\$3.000,00, aplicando-se a taxa Selic, deduzido o índice de IPCA desde a primeira inclusão em 12.03.2022 (fls.22 e 207/208) até o presente arbitramento com a publicação desta sentença e somente IPCA a partir da publicação desta sentença*”. Em razão da sucumbência, a corré Bradescard foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O réu BANCO BRADESCARD S/A apelou, a fls. 323/338, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança questionada, decorrente de cartão de crédito contratado pelo autor, cujas faturas não foram pagas.

Negou a ocorrência de dano moral indenizável, insurgindo-se contra o valor da indenização arbitrado na r. sentença, tido por excessivo, bem como quanto ao termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Invocou a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Postulou, também, a redução do valor da verba honorária advocatícia fixado na r. sentença.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 339/343).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 347/355, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou a existência de registro negativo em seu nome, decorrente de débito no cartão de crédito “Casas Bahia – Bradescard”, o qual nega ter contratado.

De acordo com o relatado pelo autor, na petição inicial (fls. 2), “através do contato da atendente Glauce, responsável pela ré BRADESCARD, protocolo 335369224, tomou conhecimento de que consta em meu CPF um cartão de crédito final 1018, modalidade CASAS BAHIA, aderido na data de 11/10/2021 através da venda on-line, com status de cartão cancelado e saldo devedor no valor atualizado de R\$19.860,77 (dezenove mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).”

O réu Bradescard, na contestação de fls. 153/172, defendeu a regularidade da referida negativação, que decorreria da inadimplência do autor. Todavia, não comprovou a sua alegação de regularidade desta cobrança.

Com efeito, apesar de o réu ter juntado aos autos “proposta” de fls. 209 e faturas do cartão de crédito (fls. 210/220), limitou-se a defender a existência do débito em questão.

Não se manifestou, expressamente, a respeito da alegação do autor que teria recebido a informação, da própria instituição financeira, de que a contratação por ele impugnada teria ocorrido em meio “on line”, sendo insuficiente o documento de fls. 209 denominado “Proposta”, sem assinatura do autor ou outros elementos para comprovar a efetiva adesão ao cartão em questão.

Além disto, não produziu qualquer prova que demonstrasse a autorização da emissão do referido cartão.

“Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada (fls. 233/234):

“ I n casu”, a parte autora sustentou que não deu origem ao débito proveniente de contrato de cartão de crédito das Casas Bahia, emitido pela Corré Banco Bradescard, o qual desconhece. Afirmou que seu nome encontrava-se negativado em rol de maus pagadores, em virtude desta dívida, o que lhe ocasionou danos, de ordem moral.

A corré Grupo Casas Bahia, em sua defesa, negou que tenha praticado ato ilícito, visto que o nome da parte autora fora negativado pelo Banco corréu, conforme comprovante de fls.22.

O correquerido Banco Bradescard afirmou que a contratação de cartão de crédito foi regular e que o autor utilizou o mencionado cartão, o qual possui faturas em aberto. Para comprovar suas alegações, acostou a fls.205/220 prova documental, especificamente: "Proposta" (fls.209) e faturas mensais (fls.210/220).

A fls.224/228, o autor impugnou as transações a ele imputadas, afirmando que não há qualquer assinatura, nem o corréu trouxe aos autos prova do acordo o qual alega ter celebrado com o autor de parcelamento do débito.

Desse modo, à luz do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação da autenticidade.

Destaco, ainda, o Tema 1061 do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento de recursos repetitivos, aplicado 'in casu': “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Analisando tais documentos, contudo, o correquerido Banco Bradescard não demonstrou que a parte autora teria solicitado e contratado o cartão de crédito em comento ou que sua utilização foi feita pelo autor.”

Vale lembrar que, a instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à

Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que não contratou o cartão de crédito ora impugnado.

Por conseguinte, o serviço prestado pela instituição financeira ré foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.

Neste caso, a responsabilidade do réu é objetiva e independe da existência de culpa, de conformidade com o citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, tendo a empresa ré dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou que, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser

fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

No tocante à indenização por dano moral, é certo que a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, acarretou-lhe evidente prejuízo, porquanto ele foi submetido a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído indevidamente, no rol dos inadimplentes. Em se tratando de dano presumido, não necessita de comprovação.

Vale salientar que, não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito” (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 – Relator: Ministro Jorge Scartezini -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quarta Turma – Julgado em 24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No mesmo sentido, é o seguinte julgado daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO”.

1. “Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ”.

2. “É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”.

3. “A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes”.

4. “Agravos regimentais a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1379761 / SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0004318-8 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma – Julgado em 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2011).

No caso vertente, tendo a parte ré dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Na espécie, levando em consideração critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra excessivo e não comporta redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente da humilhação, angústia e aborrecimentos por ela sofridos, em decorrência da indevida restrição cadastral que lhe foi imposta, cabendo ressaltar que tal montante se mostra até inferior aos parâmetros adotados por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.

No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir desde a data do evento danoso, isto é, a partir da inclusão indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, dada a declaração de inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual.

No que tange aos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), é incabível a redução desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

verba como pretendido pelo réu. Isto porque, tal quantia afigura-se justa e adequada para remunerar o trabalho desempenhado pelos dedicados patronos do autor, de modo que a verba honorária advocatícia foi acertadamente arbitrada pelo Juízo da causa.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficam majorados para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR